

Semana 2: Teoria dos recursos

1. Recorribilidade

Ao contrário do que ocorre em outros países, no Brasil, toda decisão judicial é recorrível. Desde que sejam respeitados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, sempre será possível recorrer, embora, em algumas situações, esse direito possa surgir em momento posterior do processo. As decisões dos juízes de 1º grau nunca são soberanas.

Saber qual é o recurso cabível e suas características é que demanda algum cuidado;

2. Tipologia das decisões judiciais

O cabimento de recursos, no Brasil, é condicionado pelo tipo de decisão judicial contra a qual se recorre. No CPC, temos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença** é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º **Decisão interlocutória** é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São **despachos** todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os **atos meramente ordinatórios**, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. **Acórdão** é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 932. Incumbe ao relator: (**decisões monocráticas**)

De modo muito sintético, da sentença, caberá apelação. Das decisões interlocutórias poderá caber agravo de instrumento (se previsto em lei) ou recurso juntamente com a apelação, ao final do processo. Para esclarecimento de qualquer decisão ou mesmo despacho, cabem embargos de declaração.

Em relação às decisões dos tribunais de 2º grau, se forem tomadas por um julgador, desafiam agravo interno. Se, pelo colegiado, em regra, apenas RE ou REsp. Das decisões do STJ cabe, excepcionalmente, RE ao STF. Das decisões do STF não cabem recursos, salvo eventuais embargos de declaração.

Esse é um resumo geral. Há peculiaridades, em alguns casos.

2. A sentença e a apelação

Desde a introdução da ideia de processo sincrético, ainda no velho CPC, é certo que a sentença não extingue o processo. O processo só se extingue com a tutela do direito.

Sentença é o ato que encerra a fase cognitiva do processo em primeiro grau e, se não foi submetida a recurso (voluntário ou não), permitirá a abertura da fase de cumprimento.

Sentença também não é mais o ato em que o mérito da causa é resolvido:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Assim, nada impede que o juiz decida todo o mérito em decisões interlocutórias e, por ocasião da sentença, extinga a fração restante sem julgamento de mérito, pela incidência de alguma das hipóteses do art. 485.

O art. 356 deixa claro que o CPC adotou a teoria dos capítulos de sentença, que defende que cada pedido origina um segmento autônomo da sentença (capítulo), que deve ser recorrido separadamente, sob pena de preclusão e, eventualmente, formação de coisa julgada.

Assim, embora a sentença seja apenas **um** ato, ela pode conter vários capítulos, por exemplo, quando julga mais de um pedido ou quando julga pedido da reconvenção ou feitos em intervenções de terceiros.

Toda unidade autônoma contida no dispositivo da sentença forma um capítulo.

A divisão do julgamento em capítulos é visível quando se admitem as decisões interlocutórias de mérito.

Essa teoria é muito importante para determinar os efeitos dos recursos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Desse modo, se o recurso se refere a apenas um capítulo da sentença, todas as questões atinentes àquele capítulo serão devolvidas ao conhecimento do tribunal, mas as questões referentes aos demais capítulos, não.

Para o STJ, inclusive, os honorários compõem um capítulo dentro da decisão:

” a Corte Especial do STJ se posicionou que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, mas sim questão de mérito apta a formar um capítulo da sentença”. (REsp 1.113.175-DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 7/8/2012).

Observe também a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL FALTA DE INTERESSE RECURSAL
NECESSIDADE/UTILIDADE DO RECURSO.

1. Ensina o Professor Cândido Rangel Dinamarco que, "para que se reconheça à parte interesse em recorrer, é bastante, desse ponto de vista, que a eventual interposição do recurso lhe abra o ensejo de alçar-se a situação mais favorável do que a que lhe adveio da decisão impugnada" (Capítulos de sentença. São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 102 e 103).

2. O não provimento do recurso especial mantém *in totum* o acórdão do Tribunal a quo.

Formatado: Fonte: Itálico

3. Inexiste interesse recursal àquele que não interpôs o recurso especial, cujo apelo extremo foi improvido, em ver alterado o conteúdo da decisão monocrática à qual foi negado provimento, porquanto o acórdão do Tribunal a quo foi mantido *in totum*.

Formatado: Fonte: Itálico

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1085700/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

É importante considerar, no entanto, que, dentro do capítulo impugnado pelo recorrente, a devolutividade é ampla:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.

1. A interposição do agravo interno com razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada enseja a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 182/STJ ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de prévio debate sobre o mérito de teses suscitadas no recurso especial atrai o óbice da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

3. Por força do efeito translativo dos recursos, permite-se que o tribunal conheça, de ofício, de matérias de ordem pública não havendo falar em reformatio in pejus.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 848.116/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Observe que esse efeito tem restrições, quando se trata de RE e REsp, uma vez que a instância extraordinária exige o requisito do prequestionamento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento".

2. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

Discussão: qual a diferença entre decisão interlocutória de mérito, sentença e decisão de tutela provisória? Como isso influencia sobre o cabimento de recursos e sobre a coisa julgada?

Discussão 2: Inusitadamente, o STJ entende que "as instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual" (REsp 1.293.721/PR, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/4/2013).

Em outra decisão, o STJ ~~afirmou~~**afirmou**: “Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados”. (REsp 302.626/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 255)

No inteiro teor desse acórdão, a explicação oferecida para isso é a seguinte:

Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, contudo, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados.

Teresa Arruda Alvim Wambier, ao analisar o tema, ensina:

"O Tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita *ictu oculi*, pode extinguir o processo com base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilada.

Formatado: Fonte: Itálico

Pensamos, assim, que, por exemplo, o tribunal pode, julgando um agravo interposto pelo réu, contra decisão que concedeu liminar em favor do autor, extinguir o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade deste.

Trata-se, evidentemente, de situação delicada. Veja-se que, na verdade, o processo, nesses casos, fica sem sentença. Mas, a rigor, isto ocorre também nos casos em que o tribunal, julgando agravo interposto de despacho saneador, acolhe preliminar e extingue o processo.

Poder-se-ia objetar: mas o juízo a quo nem terá chegado a se manifestar sobre o mérito. Mas isto pode ocorrer, por exemplo, num processo em que nada seja dito em 1º grau acerca da legitimidade de parte, em que o juiz também não

toque neste ponto na sentença, e, apesar disso, o tribunal, conhecendo da matéria, extinga o processo sem julgar a lide" ("Os agravos no CPC brasileiro", 3a ed., São Paulo, RT, 2000)".

O que você acha dessa hipótese?

3. Recursos

Conceitualmente, recurso é o instrumento processual destinado a provocar o reexame de uma decisão judicial, no mesmo processo em que ela foi proferida.

Pode visar a reforma, invalidação ou o esclarecimento da decisão recorrida.

Diverge a doutrina sobre a voluntariedade do recurso como elemento do conceito, o que impacta na inclusão ou não do reexame necessário na categoria.

Distinções:

- **Ação autônoma de impugnação** é o meio processual utilizado para se atacar uma decisão com a instauração de novo processo. Ex: ação rescisória, ação anulatória (*querela nullitatis*), mandado de segurança contra ato judicial e a reclamação.
- **Sucedâneo recursal**: são os meios de ataque a uma decisão judicial que não são nem ações autônomas, nem recursos (há quem, como Marinoni, utilize a expressão como gênero que inclui também as ações autônomas). É o caso do pedido de reconsideração, do pedido de suspensão de segurança da Lei 8.437/92 e da correção parcial.

Resumo:

Comentado [FG1]: Verificar a formatação, pois está saindo da mancha gráfica.

Recurso	Ação autônoma de impugnação	Sucedâneo recursal (categoria que eventualmente se confunde com ação autônoma)
Provoca, pela vontade de uma das partes, o reexame (reforma, invalidação ou esclarecimento) de uma decisão judicial, no mesmo	meio processual utilizado para se atacar uma decisão com a instauração de novo processo. Ex: ação rescisória, ação anulatória (<i>querela nullitatis</i>),	Conceito residual. Aquilo que não se encaixa nas categorias anteriores. Ex: pedido de reconsideração, do pedido de suspensão de segurança da Lei 8.437/92 e da correção parcial.

processo em que ela foi proferida.	mandado de segurança contra ato judicial e a reclamação
------------------------------------	---

4. Pedidos recursais

Assim como na petição inicial, é possível cumular pedidos no recurso, de modo próprio (pede-se mais de um para acolher todos), impróprio (pede-se mais de um para acolher um), simples (sem relação de dependência entre os pedidos) ou sucessiva (o acolhimento de um prejudica o outro).

O recurso pode apontar *error in iudicando*, situação em que o juízo ad quem proferirá outra decisão, substituindo a do juiz a quo. No *error in procedendo*, o tribunal invalida a decisão recorrida, remetendo os autos para que o juízo a quo profira nova decisão ou, se possível, a profira por si mesmo, como ocorre com a reforma de decisão ultra petita e com as chamadas causas maduras (art. 1.013, CPC).

De maneira geral, os requisitos de admissibilidade dos recursos são:

Requisitos intrínsecos (relativos à própria existência do direito de recorrer)	Requisitos extrínsecos (relativos ao exercício do direito de recorrer)
Cabimento; Legitimidade; Interesse; Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos	Tempestividade; Preparo; Regularidade formal.

Faltando algum desses elementos, o recurso não será conhecido, isto é, não será analisado. Se ele for conhecido, pode ou não ser provido, dependendo ~~de~~ o tribunal dar ou não razão ao recorrente.